



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO Nº 23/2025

REQUERENTE: Pregoeira/Chefe do Departamento de Contratações Públicas.

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos.

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Logística e Contratações - SELOG.

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo contra decisão administrativa em processo de licitação pública.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APROVAÇÃO TÉCNICA. PARECER JURÍDICO.

1. CONSULTA:

A Pregoeira/Chefe do Departamento de Contratações Públicas encaminha, para à PGM, o presente Processo Administrativo para análise de recurso administrativo, em face da decisão administrativa que classificou a Licitante para os itens nº 8, 9, 10 e 11 do TR, ora Recorrida.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Recurso Administrativo

O presente caso tem por objeto o recurso administrativo que ataca decisão administrativa que classificou a Empresa Licitante do certame nos itens nº 8, 9, 10 e 11 do Termo de Referência.

Tal decisão administrativa teve por fundamento a decisão técnica que analisou as fichas técnicas e que teve por conclusão que as mesmas observaram as descrições contidas no Termo de Referência.

Basicamente, os argumentos trazidos no recurso administrativo fora de que haviam omissões técnicas nas fichas técnicas, não havendo informação clara, na visão da Licitante Recorrente.

Contudo, não merece prosperar a razão invocada em fase recursal administrativa.

O certame licitatório em mesa observou a toda a legislação de regência aplicável.

No ponto em discussão, foi respeitado o princípio da vinculação ao edital.

O princípio supracitado é expressado na Lei Complementar Municipal nº 14/2022, que instituiu a Política Municipal de Contratações Públicas, em seu art. 4º, o qual reza que será observada, na aplicação da respectiva lei, entre outros, o princípio da vinculação ao edital.

No mesmo sentido é o contido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, quando estipulou de modo expresso que a licitação deve observar o princípio da vinculação ao edital.

Compulsando os autos, verifica-se que houve manifestação técnica aprovando os produtos ofertados na condução do certame licitatório em questão.

Inclusive, a documentação acima citada foi o fundamento que embasou a decisão administrativa que manteve a Empresa Vencedora dos itens nº 8, 9, 10 e 11 do TR.

Portanto, entendo que a Licitante Vencedora, inclusive nos termos da documentação técnica juntada aos autos, cumpriu com os requisitos expressos contidos no Edital e Termo de Referência no que se refere aos itens nº 8, 9, 10 e 11, que rege o certame de licitação e, por consequência, foi correta a conduta da Pregoeira em manter a Empresa Vencedora.

Foi observando, ainda, a legislação do tema, para fins de uma contratação apta a gerar o resultado mais vantajoso para Administração Pública municipal, assegurando, ainda, a igualdade tanto formal quanto material no caso, uma vez homenageado o princípio da vinculação ao edital, de acordo com o contido no art. 5º, inciso I e inciso II, da LCM 14/22, respectivamente.



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

2.2. Recomendações

Urge esclarecer, por fim, porque notória a relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos.

Neste ponto, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil e penal **em caso de malversação da verba pública e/ou em razão de descumprimento das obrigações legais, contratuais e editalícias**, possibilitando a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, bem como em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral se manifesta pela **impossibilidade** de provimento do recurso administrativo em tela, na forma pretendida, em conformidade com os fundamentos jurídicos supracitados, eis que acertada a r. decisão administrativa da Pregoeira, ora atacada.

É o parecer, S.M.J.

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 3 de fevereiro de 2025.

Robson Pinheiro da Silva
Procurador Municipal
OAB/PR 66.740